

A LEGITIMIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A REALIDADE BRASILEIRA

*Renata Bezerra de Oliveira**

*Guilherme Arruda Pereira Silva***

RESUMO

Tendo como base a filosofia política e filosofia do Direito, o presente trabalho visa abordar a relação entre Direito e Poder, focalizando a legitimidade do poder político. A convivência humana está ligada às relações de poder e sua legitimação. Hodiernamente, o Brasil configura-se como um Estado Democrático de Direito. A legitimidade de tal estrutura fundamenta-se essencialmente no respeito e garantia dos Direitos Fundamentais e na Soberania Popular. Cabe aqui questionar se na realidade brasileira, em que os cidadãos muitas vezes são privados desses direitos e garantias, encontra-se em conformidade com a ordem política estabelecida, de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Poder Político. Legitimidade. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Para a compreensão da problemática apresentada, primeiramente, procurar-se-á mostrar a como o tema é tratado pela filosofias política e do Direito, tendo em vista que a questão da legitimidade figura no campo de estudo de ambas as ciências, ainda que apresentem abordagens distintas como será visto em seguida .

A sociedade, nas suas mais diversas formas de organização, demonstra a necessidade do estabelecimento de uma ordem política, inclusive, anteriormente a uma ordem jurídica. O surgimento do Direito se faz necessário em sociedades, nas quais exista a necessidade de uma

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduado em Comércio Exterior pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Monitor da disciplina de Direitos Humanos Fundamentais pela UFRN.

ordem que regule e legitime o poder político. Em contrapartida, tal poder político seria responsável por controlar a produção e aplicação das normas jurídicas, estabelecendo-se, portanto, uma relação de interdependência entre ambos os sistemas organizacionais.

Estudiosos do tema defendem que a relação entre Direito e Poder consiste na necessidade de o Direito sancionar certas condutas, a fim de se garantir a manutenção da solidariedade social¹, ou seja, em determinado nível de desenvolvimento da sociedade a intervenção de um poder coercitivo é imprescindível para a manutenção da Ordem Social. Em contraposição a essa idéia, de cunho nitidamente sociológico, existe a tese técnico-formal, que defende a legitimidade do poder através da positividade jurídica, ou seja, da legalidade. Tese esta defendida, com destaque, por Hans Kelsen em sua obra intitulada Teoria Pura do Direito (KELSEN, 2006). Há ainda pensadores que acreditam que qualquer forma de poder é, na verdade, uma forma de violação da liberdade individual e da consciência religiosa, são os anarquistas, que tem como maior expoente o filósofo russo Mikhail Bakunin. Somente com a destruição das instituições o homem gozaria plenamente de seus direitos e de sua liberdade. Porém, predomina a corrente dos pensadores que defendem a necessidade de existência de um poder soberano que atue na manutenção da ordem, na resolução de conflitos.

Apesar da relativa variedade de teorias envolvendo a relação entre poder e governo, o que basicamente difere de um pensador para outro são as idéias quanto à forma de legitimação desse poder. “Sem embargo, em todos os regimes e sistemas políticos, atuais ou passados, encontram-se idéias e regras jurídicas a defini-los, a legitimá-los (ou a procurar legitimá-los), a conformá-los, a orientá-los” (MIRANDA, 2001, p. 13). Nas palavras do constitucionalista Jorge Miranda (2001, p. 11):

Uns acentuam elementos espirituais as condições de legitimidade dos governantes; outros concentram-se em elementos materiais a subordinação dos mais fracos aos mais fortes ou o domínio exercido por uma classe social e baseado na diferenciação econômica. Uns recorrem a explicações contratualistas, outros a explicações institucionalistas, outros ainda, por exemplo, a explicações funcionalistas.

Diante do que foi inicialmente exposto, será dada continuidade à discussão do tema proposto, desenvolvendo-se, ao longo do presente trabalho, a análise do modelo político sob o qual o Estado brasileiro se encontra estabelecido, e assim analisando seus critérios de

¹ Entenda-se, nesse contexto, a idéia de “Solidariedade Social” proposta por Max Webber. De uma forma simplificada, consiste nas diferentes maneiras como os indivíduos se relacionam em sociedade de forma fraternal (CASTRO, 2003, p. 46).

legitimação e, finalmente, a coerência em relação à realidade e o que se encontra disposto em sua Constituição Federal.

2 PODER POLÍTICO E LEGITIMIDADE: ABORDAGEM HISTÓRICA E FILOSÓFICA

A partir do esboço, apresentado no tópico anterior, de que a questão da legitimidade figura entre os temas centrais da filosofia política – Ciência que, dentre outros temas, estuda as relações entre Direito e Poder – se faz necessário, para que se cumpra o objetivo de presente artigo, focar a discussão do tema na própria questão da legitimidade.

Etimologicamente, o termo “legítimo” provém do latim, da palavra *legitimus*, que expressa conformidade com a lei (FARIA, 1978). Porém observa-se que, hodiernamente, tal conceito tem se tornado bastante amplo e complexo, além de sofrer variações em decorrência de diferentes experiências ou momentos históricos como as ditaduras militares na América latina e governos totalitários europeus.

É possível visualizar a ordem jurídica como um mero instrumento a favor do soberano, como também é possível considerar ordem política e jurídica como interdependentes. Ao tratarmos da hipótese da subordinação da ordem jurídica à política, o Direito, neste caso, serve apenas como instrumento teórico utilizado para justificar o monopólio da violência por parte do detentor do poder político. Diversas experiências históricas demonstram ser possível tal hipótese, como a utilização do Direito Natural pela nobreza liberal durante o Novo Regime, ou até mesmo o uso do Direito Romano a favor dos interesses da Igreja na Idade Média (MEDEIROS, 2005, p. 87-88).

Por outro lado, levando em consideração a interdependência entre tais ordens, o Direito deixa de ser um mero aparato teórico a serviço da política, passando a justificá-la através do consenso. Nesse caso o que existe é uma legitimação de direito.

Não devemos confundir os conceitos de legalidade e legitimidade, alguns positivistas mais radicais como Hans Kelsen, acreditavam ser a legalidade o único pré-requisito para se considerar determinada ordem política legítima (KELSEN, 2006). Na verdade, a questão se mostra mais complexa, diante do atual contexto. A legitimidade implica, além da legalidade e da sistematicidade, no consenso popular e na convicção acerca da validade do conteúdo legal. Não basta apenas a criação de normas, o seu conteúdo tal conteúdo deve estar em conformidade com determinada realidade histórico-social.

A mesma elucidação deve ser feita em relação aos conceitos de Soberania Popular e Soberania Nacional. Aquela refere-se à participação popular no exercício do poder político. Já esta última trata do poder inerente ao Estado enquanto instituição, sendo essencial à sua própria existência. A Soberania Nacional é una, indivisível, é a *suprema potestas* dos romanos (SILVA, 2002).

Hannah Arendt é quem inaugura a idéia do “consenso” como forma de garantir a legitimidade do poder. Na sua concepção poder e violência são conceitos opostos uma vez que nunca estarão no mesmo patamar de força, quando um está mais presente o outro está ausente (BITTAR, 2005, p. 379).

Já na proposta Rousseauniana o povo é soberano, o que existe na verdade é um representante do povo no poder; o que difere da concepção de Hobbes, em que o povo concede a soberania ao representante. Em ambos os casos, a legitimação do poder se origina na soberania popular, a diferença é que, no primeiro caso, o povo ainda é o detentor de tal soberania, enquanto que, na idéia hobbesiana, a soberania é cedida ao representante do povo.

O contraponto marxista é que esse “povo” detentor do poder não seria o povo na sua totalidade, e sim a representação de algumas forças políticas dominantes.

Como dito na introdução, quando tratamos de legitimidade, dentro do atual contexto do Estado, nos referimos a um combinado de diversas idéias, tanto a da legitimidade consensual, como da legitimidade através do monopólio da violência, a soberania popular, e o respeito aos Direitos Fundamentais. Além, é claro, da própria legalidade. Cabe, portanto, fazer uma ponte entre o rigor analítico dos normativistas e a preocupação com a eficácia dos realistas para o esclarecimento do tema da legitimidade, e do que esta representa dentro do atual contexto do Estado e sua relação com os indivíduos (FARIA, 1978, p. 12).

Em suma, independentemente do conceito aceito, a legitimação indica o grau de solidez e aceitação de um sistema político e determina o grau de estabilidade de seu ordenamento jurídico (FARIA, 1978, p. 13).

A questão da legitimidade da ordem política brasileira deve ser analisada à luz dos conceitos derivados da Constituição Federal de 1988, atualmente em vigor, que caracteriza o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

3 O SURGIMENTO DO ESTADO DE DIREITO

Ao longo da história, pode-se observar que há uma tendência à institucionalização do poder (BOBBIO, 1980). Qualquer forma de organização social implica na existência de um poder, a própria co-existência entre os homens carece de um estabelecimento de regras. O poder é, portanto, a força que faz as regras e exige que sejam respeitadas (SUNDFELD, 2006, p. 20).

Desde os grupos pré-históricos, passando por civilizações que habitaram o mundo desde antes de Cristo, a humanidade passou por diversas experiências até chegar à atual forma de manifestação do poder político: O Estado Democrático de Direito. Anteriormente ao surgimento dessa estrutura (o Estado), inexistia uma forma institucionalizada de poder político². Tal aparato só surge com o advento do absolutismo, ou seja, com a formação do Estado através da centralização do Poder. O Estado absolutista poderia ser caracterizado com um Estado-Polícia, em que inexistiam direitos individuais contra o Estado (SUNDFELD, 2006, p. 34), ou seja, inexistiam os Direitos Fundamentais, direitos que protegessem o indivíduo das ações tempestivas do Estado e de seu soberano.

O Absolutismo europeu pode ser dividido em dois momentos, o primeiro vigorou até aproximadamente o século XVI, e durante esse período a autoridade do soberano era justificada por motivos religiosos. Já em um período posterior, o que observamos é um poder justificado por motivos racionalistas, resultando da influência iluminista.

Somente na Idade Contemporânea é que surge a idéia do poder político submisso à ordem jurídica, sendo os sujeitos incumbidos de exercer o poder político proibidos de apenas impor normas aos outros, passando a dever obediência à ordem jurídica (SUNDFELD, 2006, p. 35). Sobre a justificativa filosófica do surgimento do Estado de Direito, tem-se que as correntes filosóficas do Contratualismo, Individualismo e Iluminismo e importantes movimentos econômicos, sociais e políticos conduzem ao Estado constitucional, representativo ou de Direito (MIRANDA, 2001, p. 83).

Dessa forma, é notável a diferença estabelecida entre o antigo Estado-Polícia, em que o poder era exercido sem limitações, uma vez que não existiam direitos individuais que protegiam os indivíduos das ações do Estado, e o Estado de Direito, em que o indivíduo passa a ter o status de sujeito de direitos frente ao Estado.

² “Encontram-se sociedades historicamente antecedentes da formação do Estado, ainda que não inelutavelmente conducentes à passagem a Estado: são, entre outras, a família patriarcal, o clã e a tribo, a *gens* romana, a fratria grega, a gentilidade ibérica, o senhorio feudal.” (MIRANDA, 2001, p. 45)

4 EVOLUÇÃO ATÉ O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O advento do Estado de Direito implica em diferenciações não apenas na ordem jurídica mas, sobretudo, na ordem social, especialmente no que diz respeito às liberdades jurídicas e contratuais do indivíduo. Além disso, surge a necessidade da divisão dos poderes em esferas praticamente independentes (executivo, legislativo e judiciário), de forma que o equilíbrio seja mantido e, portanto, os detentores do poder não cometam arbitrariedades. Nesse mesmo intuito é criada uma lei superior, a Constituição, à qual todos os indivíduos e o próprio Estado devem se submeter. Além de, quando do seu surgimento, o fundamento teórico do Estado de Direito era o liberalismo, que pregava a existência de um Estado Mínimo, ou seja, uma instituição enxuta e que interferisse minimamente nas relações interindividuais.

Vale ressaltar que um Estado de Direito, apesar de preencher todas as características supracitadas, não é necessariamente democrático. Sendo então, um Estado Democrático, aquele em que o povo participa efetivamente do exercício do poder político (SUNDFELD, 2006).

A ruptura com o modelo do liberalismo clássico, O Estado de Direito, só ocorre com a implantação do *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar social. Este é criado como uma forma de compatibilizar as promessas da Modernidade com o desenvolvimento capitalista (STRECK, 2004, p. 61). Ou seja, surge como um Estado Providência, com o intuito de suprir alguns anseios da sociedade frente ao avanço “esmagador” do capitalismo.

Os regimes democráticos foram sendo paulatinamente implantados no contexto do Estado de Direito, passando a configurar uma nova dimensão do Estado, o Estado Democrático de Direito. Tal estrutura não deve ser encarada apenas como uma fusão do *Welfare State* com o Estado de Direito, apresenta sim uma mudança bem mais profunda, de cunho teleológico, em que a ação do Estado passa a visar uma mudança efetiva no *status quo*. O termo “democrático” diz respeito não apenas à participação popular na escolha do representante, mas também na adoção de mecanismos de controle desse poder. Dentre esses mecanismos pode ser citada a periodicidade dos mandatos, os instrumentos de destituição do poder, como o Impeachment, além dos próprios institutos jurídicos que visam garantir a observância e garantia dos direitos fundamentais, como o mandado de injunção e o mandado de injunção e o habeas corpus.

Em termos sintéticos, o Estado Democrático de Direito é a soma e o entrelaçamento de: constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de Poderes, legalidade e direitos (individuais e políticos) (SUNDFELD, 2006, p. 54).

Alguns fatores históricos, como a crise de 1929 e sucessores distúrbios, levaram o Estado a abandonar de vez a antiga feição liberalista de não-interventor na ordem social para assumir uma posição de agente efetivo. Mas tal processo já vinha em curso desde as lutas dos movimentos operários do século XX. É possível afirmar, então, que os direitos relativos às relações de produção e seus reflexos, como a providência e assistência sociais, o transporte, a salubridade pública, a moradia, entre outros, que vão impulsionar a passagem do chamado Estado Mínimo para o Estado Intervencionista (BATISTA, 2007, p. 99). O Estado assume, portanto, uma nova feição, um papel ativo, comprometido não apenas com a regulamentação econômica e com o desenvolvimento, mas também com a justiça social. Passando a ser obrigado não apenas a respeitar os direitos subjetivos, mas também a realizar prestações positivas para conceder esses direitos.

É, portanto, formada a idéia de Cidadania. O indivíduo passa a ser agente ativo e passivo de direitos. A cidadania depende, portanto, não apenas das prestações positivas do Estado, mas também da participação efetiva do indivíduo no exercício do poder político.

Em relação a essa nova feição do Estado este se torna um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização de justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico (SUNDFELD, 2006, p. 55).

Portanto, é comum que muitos doutrinadores também utilizem a nomenclatura “Estado Social e Democrático de Direito”. O termo “social” implica não apenas no Estado atuando como agente econômico e realizando prestações positivas em prol dos direitos fundamentais, mas também na consideração dos direitos sociais, como a saúde, educação, previdência e moradia como direitos fundamentais.

Sobre a inclusão do caráter “social” ao Estado Democrático de Direito, Jorge Miranda (2001, p. 96) escreve o seguinte:

Do que se trata é de articular *direitos, liberdades e garantias* (direitos cuja função imediata é a proteção da autonomia da pessoa) com *direitos sociais* (direitos cuja função imediata é o refazer das condições materiais e culturais em que vivem as pessoas); de articular igualdade *jurídica* (à partida) com igualdade *social* (à chegada) e segurança jurídica com segurança social; e ainda de estabelecer a recíproca implicação entre liberalismo político (e não já, ou não já necessariamente,

econômico) e democracia, retirando-se do princípio da soberania nacional todos os seus corolários (com a passagem do governo representativo clássico à democracia representativa).

Vale destacar que o surgimento dessa nova nomenclatura não substitui as anteriores (O Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito), mas as incorpora acrescentando novos valores de caráter social, como desenvolvimento e a justiça social.

5 A LEGITIMIDADE DA ATUAL ESTRUTURA POLÍTICA BRASILEIRA: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

É notável a existência de divergências doutrinárias em relação à configuração do Estado brasileiro. Alguns defendem tratar este de um Estado Democrático de Direito, outros acrescentam-lhe o termo “Social”. Porém, independente da nomenclatura adotada, o constitucionalismo característico de tal estrutura, pelo seu perfil compromissário, dirigente e vinculativo, constitui a ação do Estado (STRECK, 2004, p. 4). Dessa forma, o texto constitucional deixa de apresentar apenas direitos, passando também a promover garantias. Estas devem ser efetivadas pelo Estado brasileiro, que adquire um caráter de provedor, devendo, portanto, realizar as prestações positivas necessárias para que os cidadãos atinjam uma igualdade fática ou material.

A Constituição de 1988 é tida como um marco na evolução constitucional brasileira. O texto constitucional de 1988 segue e incorpora também a tradição de Weimar em dar preeminência ao social (BONAVIDES, 2007, p. 370). Já em seu artigo 1º, o texto constitucional configura o Brasil como um Estado Democrático de Direito, que apresenta, dentre seus fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Porém, o próprio contexto em que essa Constituição entrou em vigor já apontava para a ineficácia de seus dispositivos “sociais”. O Brasil havia, pouco antes, passado por um regime ditatorial, que durou desde o golpe militar de 1964 até 1985, o que ocasionou um retrocesso nos avanços trazidos no âmbito social, no respeito aos Direitos Fundamentais. Desde a Constituição de 1934, que já sofria influência da tradição de Weimar, o Estado brasileiro vinha tendo sucessivos avanços nessa área, até a instauração do Regime Militar.

A derrocada do regime e a adoção da nova Constituição não foram suficientes para efetivar as garantias nela previstas, principalmente devido à falta de uma pré-compreensão

adequada acerca de seu papel no interior do novo paradigma do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2006, p. 18).

Além disso, a concepção dominante ainda era a liberal-individualista-normativa, principalmente devido a não formação dos juristas em conformidade com os novos fundamentos do Estado brasileiro. Nesse sentido, podemos ressaltar, ainda, que estando em vigor a nova Constituição, os cursos jurídicos no País sequer modificaram seus currículos visando à construção de um imaginário voltado à construção do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2006, p. 28), ou seja, a promulgação de uma Constituição de cunho nitidamente democrático e social não bastou para efetivar as garantias nela elencadas e, portanto, legitimar a ordem política do Estado brasileiro.

Nas palavras de Habermas (2003, p. 70): “A teoria política deu uma resposta dupla à questão da legitimidade através da soberania do povo e dos Direitos Humanos”. Portanto, o respeito aos Direitos Humanos figura entre os fatores de legitimação do poder, e sua prevalência também está prevista constitucionalmente como relata a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada CIDH ou Comissão (1997, p. de internet):

Em seu Título I, "Dos direitos fundamentais", a Constituição vigente faz constar a "dignidade da pessoa humana" e a "prevalência dos direitos humanos" entre os princípios essenciais em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, na qualidade de Estado democrático de direito.

Dessa forma, estes direitos naturais, inalienáveis e sagrados oferecem à instituição política em geral, e não a qualquer outra forma particular de governo, sua mais forte e por que não dizer, sua única forma de legitimação (KERVÉGAN, 2003, p. 117).

A crítica que se faz à realidade brasileira é que mesmo com todo o aparato teórico e normativo, sem haver eficácia, na prática a ordem política não se legitima. Na medida em que o Estado deveria realizar prestações positivas no sentido de promover os Direitos Sociais, nem mesmo os mais fundamentais direitos, como o direito à vida, são respeitados.

Essa “desfuncionalidade” deve-se, sobretudo, à lógica neoliberal e ao enfraquecimento dos Estados, que “passam a ser vistos como agências políticas em um sistema complexo dos níveis mundiais aos locais, mantendo sua centralidade tão-somente em face de sua relação com o território e a população (STRECK, 2006, p. 66).

A expansão desigual do capitalismo acabou gerando uma crise financeira no Brasil, que, por sua vez, acarretou em um déficit público, uma insuficiência financeira que acaba

dando respaldo a “teoria da reserva do possível”, em que o Estado se escusa de promover as garantias elencadas na Constituição, sob a justificativa de não haver recursos suficientes.

Passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, os objetivos da República Federativa do Brasil - “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” - estão ainda longe de serem efetivados.

O relatório da Comissão aponta críticas sobre o desrespeito aos Direitos Fundamentais, mas também mostra a negligência do Estado em relação a sua responsabilidade de realizar prestações positivas a fim de garantir a justiça social e concretizar os objetivos da Nação (CIDH, 1997, p. de internet):

Quão ampla é a pobreza no Brasil varia segundo as estimativas, mas todas salientam não só sua magnitude absoluta como também a desigualdade extrema da distribuição da renda, esta última considerada uma das mais desiguais do mundo. Do total da população do Brasil, os 20% de renda mais alta receberam trinta e duas vezes mais do que os 20% de renda mais baixa, entre 1981 e 1993. (...) A desigualdade de renda acentua-se pela similar desigualdade de acesso a serviços públicos básicos: 20,3% da população não têm acesso a água potável, nem 26,6% a serviços sanitários (saneamento, esgoto, etc.).

Tendo em vista tais observações, é notável o fato de a realidade brasileira não estar em total conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito. Uma vez que ainda não apresenta por parte do estado uma mudança na abordagem dada aos Direitos Fundamentais, ainda prevalecem os discursos meramente retóricos acerca de tais direitos surgidos ainda no contexto de ruptura com o regime ditatorial militar, negando-se a primazia ou a superioridades jurídicas do texto Constitucional, dando aos Direitos Fundamentais mero caráter político (MARTINS; DIMOULIS, 2008, p. 19), o que fere diretamente os princípios do Estado Democrático de Direito.

Tal estrutura, no contexto de desigualdades e desrespeito aos Direitos Fundamentais em que se encontra o povo brasileiro, para ser legitimada teria ainda de percorrer uma longa trajetória. Algumas medidas que poderiam ser tomadas nessa busca pela legitimação da ordem política brasileira figurariam no âmbito da Educação Jurídica Popular, das Políticas Públicas e de algumas reformas institucionais, como uma reforma curricular dos cursos de Direito e, principalmente, a reintegração da atividade econômica à vida social. De qualquer maneira, devemos ter em mente que estamos num ponto de não-retorno ao Estado Mínimo (STRECK,

2006, p. 68), se faz necessária uma maior observância dos Direitos Fundamentais constitucionalmente garantidos por parte dos três poderes, mas, sobretudo, por parte da corte suprema brasileira, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do judiciário que ainda mostra tratar os Direitos Fundamentais como meros elementos retóricos não dando a efetiva importância que estes possuem para a efetivação e legitimação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Carlos Alberto Batista. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Sérgio Bath. **A teoria das formas de governo na história do pensamento político**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia aplicada ao Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 1997. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Indice.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2007.

FARIA, José Eduardo. **Poder e Legitimidade**: Uma introdução à Política do Direito. São Paulo: Perspectiva, 1978. [Coleção Política].

HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos Direitos Humanos. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luz. **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KERVÉGAN, Jean-François. Democracia e Direitos Humanos. In: MERLE, Jean-Christophe (Org.); MOREIRA, Luiz (Org.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. [2ª tiragem].

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. A Política, o Direito e sua interdependência: o esforço pela busca de suas autonomias. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Norte**, Natal, a. 5, n. 6, jan./jun. 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Lisboa: Coimbra, 2001. t. I.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica ao Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUNDFELF, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 2006.

THE LEGITIMACY OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW AND THE BRAZILIAN REALITY

ABSTRACT

Having as basis political philosophy and philosophy of law, the present article aims at to approach the existing relation between Right and Power, focusing the question of the legitimacy of the politic power. During its historical evolution civilization has always needed a political organization. Nowadays the legitimacy of this structure is essentially based on the respect and guarantee of the Basic Rights and

on the Popular Sovereignty therefore is made a criticize on Brazil's reality, in which the citizens do not have their Basic Rights and guarantees respected disrespecting the principles of the Democratic Ste of Law.

Keywords: Politic Power. Legitimacy. Basic Rights.